



008/1.05.0095016-2 (CNJ:.0950161-33.2005.8.21.0008)

Trata-se de processo falimentar de Comércio de Sebo Riograndense Ltda, decretada em 24/01/1996, ajuizada ainda sob a égide da antiga Lei de Falências.

Não localizados bens, publicado o edital previsto no art. 75 do Decreto-lei 7.661, nada foi requerido pelos credores.

O síndico apresentou Relatório Final (fls. 312/314) postulando o encerramento da falência após manifestação do agente ministerial.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (fl. 322).

Relatei.

Decido.

Considerando que não houve arrecadação de bens e apuração de ativo, impõe-se o encerramento da falência.

Ante o exposto, e com fundamento no que dispõe o artigo 132 do Decreto-Lei 7.661/45 (em razão do que dispõe o artigo 192 da Lei 11.101/2005), declaro encerrada a falência de Comércio de Sebo Riograndense Ltda, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei.

Publique-se esta decisão, nos termos do artigo 132, parágrafo 2º, do diploma legal citado.

Custas ex lege.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive a Síndica.

Com o trânsito em julgado e anotações devidas, archive-se com baixa.



Canoas, 17/12/2019.

Elisabete Maria Kirschke,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELISABETE MARIA KIRSCHKE Nº de Série do certificado: 4D6A7575A7A55466 Data e hora da assinatura: 19/12/2019 15:34:31</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 008105009501620082019595370</p>
--	--



MP

07 01 20

Cravito

08/01/2020

Madalena Silveira

Madalena Silveira
Promotora de Justiça